



Relatório Objeções ao Plano de Recuperação Judicial
Auto Posto Jonave Ltda e AVR Transportes Ltda 'em Recuperação Judicial'

Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS
RJ 5023341-71.2025.8.21.0021/RS

Evento: 170 da RJ

Cláusula	Classe	Forma de pagamento
7.1	Créditos trabalhistas e equiparados Classe I	Limitação de até 05 salários-mínimos por credor; Correção pela TR a partir da homologação do PRJ Prazo de até 12 meses a contar da homologação do PRJ
7.3	Créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP Classe II, III e IV	Carência de 24 meses a contar da homologação do PRJ; Deságio de 90% sobre o crédito concursal; Correção pela TR a partir da homologação do PRJ Juros de 1% ao ano (pendente elucidação do marco inicial) Prazo de até 120 meses a contar do término da carência

Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

Evento: 211 da RJ

- A cláusula 4 prevê alienações de ativos de forma genérica, com modalidade de venda direta, entendendo-se que devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS (Agravado de Instrumento, Nº 52361855520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 13-03-2024);
- A cláusula 6.3 aponta que os credores deverão comunicar os dados bancários para jonaveeavr@gmail.com, sendo recomendável o envio de correspondência eletrônica com cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br);
- Na cláusula 6.3 há previsão de que *“os credores que não indicarem seus dados bancários no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da homologação deste Plano ou do trânsito em julgado da decisão relativa à habilitação ou impugnação do crédito, estarão sujeitos a um deságio adicional de 90 (noventa por cento) sobre o valor do crédito, além dos deságios já previstos nas cláusulas deste Plano”*, o que se afigura cláusula sensível;
- Na cláusula 8.2 consta previsão de suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano contra a Recuperanda, coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo ser exigidas somente em caso de descumprimento do plano. Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
- A cláusula 8.6 contém previsão de que o plano não será considerado descumprido a menos que o credor concursal tenha enviado notificação por escrito à Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias, o que, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/05;

Considerações da Recuperanda acerca do relatório sobre o PRJ

Evento: 220 da RJ

- Cláusula 4 não dispensa a autorização do juízo recuperacional para alienação de ativos;
- Não encontra óbice por parte das Recuperandas acerca da recomendação para que os credores enviem seus dados bancários também em cópia para a AJ, tratando-se apenas de sugestão administrativa que poderá ser exercida pelos credores, acaso assim entendam;
- Cláusula 6.3 não contém qualquer ilegalidade, tratando-se de condição de natureza negocial, cuja validade depende exclusivamente de deliberação dos credores em AGC;
- Cláusula 8.2 prevê suspensão das garantias enquanto cumprido o plano de recuperação judicial;
- Cláusula 8.6 não afasta a incidência do dispositivo legal, estabelecendo procedimento de notificação e purgação da mora.

Credor: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Botucaraí – Sicredi Botucaraí

Evento: 239 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

➤ R\$ 7.605.793,65 – Classe III (Ev. 216)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Nº 5040757-52.2025.8.21.0021

Pedido de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

Discordância quanto à cláusula 4 que autoriza de forma ampla a alienação de ativos e de UPIs.

Discordância quanto à cláusula 6.1 que prevê a novação de todos os créditos sujeitos ao plano, com extinção de ações e execuções em curso, liberando constrições e afastando quaisquer disposições contratuais incompatíveis com o PRJ

Discordância quanto à cláusula 6.3 que estabelece que os credores que não informarem seus dados bancários em até 1 ano ficarão sujeitos à deságio adicional de 90%

Discordância quanto às condições de pagamento estabelecidas na cláusulas 7.3, e previsão de que o pagamento acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável (cláusula 8.5)

Discordância quanto à cláusula 8.6 que condiciona a caracterização do inadimplemento ao envio de notificação prévia pelo credor.

Discordância quanto ao tratamento conferido aos credores extraconcursais e aos bens agravados com alienação fiduciária, porquanto o plano é omissivo quanto ao seu adimplemento. Há inserção no fluxo de caixa o pagamento de passivos não sujeitos, sem esclarecer como serão honradas tais obrigações e sem delimitar a disponibilidade ou não dos bens dados em garantia

Credor: Banco Santander

Evento: 242 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

- R\$ 179.329,50 – Classe III (Ev. 216), posteriormente retificado para R\$ 244.057,02, mantendo-se na Classe III (quirografários) conforme julgamento do incidente nº 5040568-74.2025.8.21.0021.

Condições de pagamento da Classe III (cláusula 7.3) afronta os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Afronta aos disposto no nos arts. 49, § 1º e 59, caput, ambos da Lei 11.101/05, quanto à extinção/novação das execuções em face dos coobrigados (cláusula 8.2)

Credor: Caixa Econômica Federal

Evento: 243 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

➤ R\$ 192.006,82 – Classe III (Ev. 216)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 7.3):

- Deságio de 90%, ultrapassa qualquer parâmetro de razoabilidade;
- Carência de 24 meses e amortização de até 120 meses, projeta a satisfação do crédito para um horizonte temporal de até 12 anos;
- Correção monetária pela TR e juros remuneratórios limitados a 1% ao ano, cuja combinação resulta em uma remuneração real negativa do crédito;

Discordância quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em face de coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, condicionando o exercício desses direitos ao eventual descumprimento do plano (cláusula 8.2)

Insurgência quanto a previsão de que a homologação judicial do plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto e a exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos cadastros de restrição de crédito (cláusula 8.4)

Discordância quanto a cláusula que prevê quitação, plena, geral, irrestrita e irrevogável não apenas em relação às Recuperandas, mas também a controladas, coligadas, afiliadas, sócios, administradores e demais pessoas relacionadas (cláusula 8.5)

Insurgência quanto à previsão de prévia notificação do credor quanto ao descumprimento do plano, concedendo prazo adicional para purgação da mora (cláusula 8.6)

Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul

Evento: 244 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

➤ R\$ 35.310,05 – Classe III (Ev. 216)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

5041022-54.2025.8.21.0021

Pedido de inclusão do crédito de R\$ 62.506,73 na Classe III (quirografários).

Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 7.3):

- Deságio de 90%, configurando uma pretensão utópica, não podendo ser utilizado como mecanismo de enriquecimento sem causa e remissão de obrigações;
- Carência de 24 meses e amortização de até 120 meses, correspondendo ao total de 12 anos, o que alcança um período excessivo;
- Correção monetária pela TR e juros remuneratórios limitados a 1% ao ano, cuja combinação resulta em um prêmio aliado ao prazo dilatado pretendido.

Plano de Recuperação Judicial não atende aos requisitos mínimos da Lei, especialmente por não contemplar demonstração de sua viabilidade econômica, uma vez que as estratégias financeiras e comerciais de soerguimento não foram nem mesmo detalhadas.

Eventual alienação, locação, arrendamento, remoção ou oneração de bens dos ativos não circulante que não seja essencial ou de UPIs devem observar os termos do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/05 (cláusulas 4.1 e 4.3)

Inviável a novação dos créditos sujeitos, sem condicionar ao cumprimento do PRJ

Inviável a extinção das ações judiciais e execuções com liberação de penhoras, inclusive perante coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores (cláusula 8.2)

Inviável o cancelamento de protestos, concordando apenas com a suspensão, condicionada ao cumprimento do PRJ (cláusula 8.4)

Relativamente às alterações do plano a qualquer momento, o banco concorda com alterações somente se o PRJ estiver cumprido integralmente (cláusula 9.1)

Credor: Banco Bradesco

Evento: 246 da RJ

Valor/ Classe do Crédito

➤ R\$ 346.515,63– Classe III (Ev. 216)

Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

Não há

Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 7.3), que caracterizam um perdão da dívida:

- Carência de 24 meses já se configura um deságio tácito;
- Prazo de pagamento em 120 meses é deveras longo, o que demonstra intuito demasiadamente protelador;
- Percentual elevado de deságio em relação ao valor original.

Discordância quanto à suspensão das garantias ao longo do cumprimento do plano (cláusula 8.2), o que contraria o disposto nos no art. 49, §§ 1º, e 3º e art. 50, § 1º da LRF, devendo permanecer o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados nos termos da Súmula 581 do STJ.



claudete@administradorajudicial.adv.br
administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

    @administradorajudicial